# LEI Nº 572/2012, DE 12 DE JUNHO DE 2012

**DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE, PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM CARGO DE DIREÇÃO DE SINDICATO; CUSTEIO DO SINDICATO; GARANTIAS E PRERROGATIVAS AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM ENTIDADE DE CLASSE REPRESENTATIVA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE**, nos termos do Art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e em consonância com o seu Regimento Interno, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, sancionou a seguinte

Lei Ordinária:

## CAPÍTULO I
## DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Art. 1° - Fica autorizado a liberação de trabalhadores no serviço público municipal para exercício de mandato classista, na qualidade de diretor da entidade ou delegado sindical do local de trabalho, frente a sindicato, que represente aqueles trabalhadores.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - Por Diretor Sindical, aqueles que em conformidade com o da entidade, fizerem parte da diretoria da entidade sindical;
II - Por Delegado sindical, aqueles assim definidos pelo estatuto da entidade sindical, representantes dos trabalhadores no local de trabalho.

Art. 3° - É vedada a transferência, dispensa e qualquer perseguição de ordem pessoal ao sindicalizado a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, se eleito ainda que suplente até um ano após o final do mandato, salvo falta grave apurada através de procedimento administrativo, onde seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º - Ao trabalhador municipal da Administração direta, indireta ou fundacional, quando eleito para o cargo da diretoria executiva do sindicato da categoria dos servidores, empregados, estagiários e agentes públicos, é assegurado o direito à


Prefeitura Municipal de Icapuí – Praça Adauto Róseo, 1229 – Centro – Fone/Fax: (88) 3432 1200
CNPJ: 10.393.593/0001-57 CGF 06.920.296-6 www.icapui.ce.gov.br / icapui@icapui.ce.gov.br

licença para o cumprimento do mandato, sem prejuízo da remuneração, incluindo salários, adicionais, gratificações e demais vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação que trata o Caput do artigo acima inclui o FUNDEB quando se tratar de professor da rede de ensino municipal .

Art. 5º - Além da concessão da licença, que terá a mesma duração do mandato, ao dirigente máximo da entidade sindical, serão liberados mais três (03) diretores, sem prejuízo da remuneração, salários, gratificações e demais vantagens, eleitos conforme o estatuto da entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO: Define-se como entidade sindical o sindicato municipal, federação, confederação, central sindical ou qualquer associação de classe de âmbito nacional ou internacional, representantes legais e estatutários dos trabalhadores no serviço público.

Art. 6° - Se os órgãos de representação de classe a que se refere esta Lei, tiverem acima de 300 filiados é assegurado a liberação de mais 01 diretor (a) ou delegado (a) sindical para cada grupo de 100 novos filiados ou fração superior a 50% (cinqüenta por cento), obedecido no tocante a indicação e remuneração do diretor liberado o disposto nos artigos 4° e 5°, desta Lei.

§ I°: Para Federação, Confederação e Central Sindical, serão liberados até 03 trabalhadores

§ 2°: Os diretores serão liberados automaticamente, uma vez eleitos, nomeados pela diretoria executiva, bastando o ofício, enviado pela entidade sindical, ser protocolado com o nome dos dirigentes que deverão ser liberados e ata comprobatória da eleição dos mesmos.

Art. 7º - Para fins de evolução na carreira no quadro funcional, promoção por tempo de serviço, o servidor afastado, nos termos desta lei, em tudo se equipara, quanto aos direitos, ao funcionário em pleno exercício de sua função.

## CAPÍTULO II
## DO CUSTEIO DO SINDICATO

Art. 8° - A mensalidade é a contribuição aprovada em assembleia e paga pelo servidor filiado, em conformidade com a previsão do estatuto da entidade sindical.

Art. 9° - Uma vez autorizado o desconto em folha, pelo servidor filiado, oficiado o Município, setor que elabora o pagamento dos trabalhadores, com a cópia da ficha de filiação, a partir do pagamento seguinte ao comunicado, o Município



Prefeitura Municipal de Icapuí – Praça Adauto Róseo, 1229 – Centro – Fone/Fax: (88) 3432 1200
CNPJ: 10.393.593/0001-57 CGF 06.920.296-6 www.icapui.ce.gov.br / icapuí@icapui.ce.gov.br

deverá proceder ao desconto em folha e ao repasse sindicato no prazo estipulado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município deve repassar o valor arrecadado do salário do trabalhador filiado à entidade sindical até no prazo máximo de 05 dias úteis contados do desconto. Sob pena de multa de 30% sobre o valor arrecadado. O mesmo se aplicando à contribuição negocial, proveniente de acordo judicial ou extrajudicial e à contribuição compulsória prevista no final do inciso IV, artigo 8°, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III
## CONDUTA ANTI-SINDICAL

### Seção I
### Violações contra Entidade Sindical

Art. 10 - Considera-se conduta anti-sindical:

I - O não desconto da contribuição estatutária (mensalidade) do servidor filiado, quando da elaboração da folha de pagamento, do desconto da contribuição compulsória ou da taxa de negociação;
II - O não repasse do valor descontado para a entidade sindical no prazo máximo de 05 dias úteis após o desconto, repassado diretamente ao sindicato mediante simples recibo ou depositado em sua conta corrente, sejam as verbas oriundas da contribuição mensal estatutária, da contribuição compulsória ou de taxa de negociação;
III - Em caso de acordo, entre, sindicato e o município, judicial ou extrajudicial, o não desconto de quaisquer valores ou de taxa, de negociação, estipulados por assembléia, incidente sobre o valor da vantagem econômica que beneficie o servidor;
IV - O gestor; Público, Secretários de livre nomeação do Poder Executivo que fizeram diretamente ou ordenarem qualquer tipo de campanha ou praticar atos visando à não filiação ou à desfiliação individual ou coletiva de trabalhadores no serviço público municipal;
V - O gestor Público, secretários de livre nomeação do Poder Executivo, que fizerem, ordenarem ou diretamente participarem de campanhas de filiação de servidores com objetivos escusos à finalidade da entidade sindical;
VI - Intervenção em plano de ação, em assembleia sindical, na execução de atividades ou campanhas caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra a entidade sindical ou seus dirigentes, com o objetivo de maculá-los;
VII - Interferir, de qualquer forma ou através de qualquer meio, em eleições da entidade sindical;
VIII – O Município através de suas autoridades fundar associações de trabalhadores no serviço público com o objetivo de esvaziar o sindicato;



Prefeitura Municipal de Icapuí – Praça Adauto Róseo, 1229 – Centro – Fone/Fax: (88) 3432 1200
CNPJ: 10.393.593/0001-57 CGF 06.920.296-6 www.icapui.ce.gov.br / icapuí@icapui.ce.gov.br

IX – O Município convocar assembleia de servidores para decisão de temas de interesse da categoria, usurpando a função sindical;
X - Transferir dirigente sindical não liberado do setor onde se encontrava antes de eleito; inviabilizando o exercício de suas funções de dirigente sindical;
XI - aplicar qualquer punição sem o devido procedimento administrativo e sem respeito ao direito à defesa e ao contraditório a dirigente sindical. O mesmo se aplicando a delegado sindical.
XIII - Reduzir remuneração de trabalhadores liberados para exercício de mandato de classe ou retirar gratificações ou vale-transporte como retaliação ao seu trabalho sindical;
XIV - Intervir no trabalho de dirigentes sindicais no local de trabalho ou proibir fixação de material informativo do sindicato nas repartições públicas;
XV - Toda conduta que viole a liberdade ou a autonomia sindical;

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O sindicato é reconhecido como importante ator social no estado democrático de direito, indispensável à própria existência da democracia.

Art. 12 - Que a entidade sindical não pode existir, nem realizar seu trabalho sem o respeito às prerrogativas dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais.

Art. 13 - Conforme contido na Constituição Federal, é prerrogativa do sindicato representar o servidor público municipal.

Art. 14 - Fica reconhecido que o respeito à autonomia e à liberdade sindical são fundamentais para existência e eficácia da entidade de classe, sendo impossível o progresso da humanidade seja político, seja econômico, seja humano com o desrespeito e violação às entidades de classe.

Art. 15 - Ficam revogadas quaisquer disposições contrárias á presente norma no ordenamento jurídico municipal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, aos 12 de Junho de 2012.

Jerônimo Felipe Reis de Souza
Prefeito de Icapuí


Prefeitura Municipal de Icapuí – Praça Adauto Róseo, 1229 – Centro – Fone/Fax: (88) 3432 1200
CNPJ: 10.393.593/0001-57 CGF 06.920.296-6 www.icapui.ce.gov.br / icapuí@icapui.ce.gov.br